



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.727315/2013-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.808 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 1.060/1.066, contra o acórdão nº 2201-004.305, julgado na sessão do dia 07 de março de 2018 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

Como descrito pela Câmara a quo:

O auto de infração tem por objeto a omissão de ganhos de capital, por parte de GILDA BARROSO ROMANO, auferidos na alienação de ações correspondentes a 16,76% da participação no capital social da CASA DE SAÚDE SANTA LUCIA, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, acostado às fls. 58/66, o auditor fiscal considerou a responsabilidade tributária decorrente do art. 131, II, do CTN e constatou que são pessoalmente responsáveis, pelo crédito tributário apurado, o ora RECORRENTE e os seus 04 irmãos, na qualidade de herdeiros de sua mãe GILDA BARROSO ROMANO. Afirma que os herdeiros receberam da mãe, a título de adiantamento de legítima, a doação total de R\$ 10.000.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 para cada herdeiro., Assim, seriam pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário, até o limite do quinhão recebido (R\$ 2.000.000,00), cada um dos herdeiros donatários abaixo:

(...)

A autoridade lançadora destacou que, conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, de Cessão e Transferência de Ações, Renúncia de Direitos e Ações e Outras Avenças, datado de 18/09/2008 (fls. 10/32), e a Escritura Definitiva referente às mesmas operações, datada de 17/10/2008 (fls. 34/51), houve a cessão, pela Sra. GILDA BARROSO ROMANO, das ações representativas de 16,76% do capital social da CASA DE SAÚDE SANTA LUCIA, pelo valor de R\$ 10.000.000,00. E, de acordo com a Escritura Pública, os direitos creditórios decorrentes da cessão das ações foram doados, na qualidade de antecipação de legítima, em partes iguais, aos filhos, únicos herdeiros da doadora.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 1.060/1.066, requerendo a reforma do acórdão, alegando que à época em que o Contribuinte vendeu sua

participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 9202-004.507

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico.

Acórdão n.º 2202-003.962

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de participação societária constitui-se em uma forma de alienação de ações, caracterizando-se pela entrega de quotas da sociedade incorporada em subscrição de capital e como contrapartida o recebimento de quotas da nova sociedade proporcionalmente ao valor subscrito.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM AÇÕES.

O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago. No caso de integralização de capital com ações, o custo de

aquisição será o valor atribuído às ações utilizadas na integralização.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
APLICABILIDADE.**

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Negado

Conforme despacho de e-fls. 1.069/1.072, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

O acórdão recorrido declarou que a manutenção da participação societária da empresa pelo período de cinco anos, no decorrer da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, assegura o direito a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido a partir da alienação de aludido direito, nos termos do artigo 4º, alínea “d”, daquele Diploma Legal, mesmo que o ato negocial tenha ocorrido posteriormente à revogação do referido benefício fiscal, em face do direito adquirido pelo contribuinte.

Por outro lado, os paradigmáticos, afirmaram não haver direito à isenção, visto que esta pode ser modificada ou revogada, por lei, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se a lei vigente na data da alienação, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, para uma mesma situação fática os Colegiados chegaram a decisões distintas.

Os paradigmas analisados constam do sítio do CARF na Internet e, até o momento, não foram reformados.

*Diante do exposto, com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria, **isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - decreto-lei nº 1.510/76.***

Intimada, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de e-fls. 1.083/1.095, requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão do tema estar pacificado, alegando que a própria PGFN editou portaria (502/2016), que autoriza a não recorrer em relação a este tema, ademais, caso o recurso seja conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e apesar do pedido de não conhecimento apresentado pelo Contribuinte em suas Contrarrazões, entendo que o Recurso preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 1.069/1.072. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria em discussão isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - decreto-lei nº 1.510/76.

Destaco que antes de proferido o acórdão nº 2201-004.305, o Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que o Contribuinte fosse intimado "*a comprovar que a participação societária alienada em 2008 por sua genitora foi, de fato, a mesma participação totalmente adquirida em 1947, como alega em suas razões*", sendo que o Contribuinte conseguiu apresentar documentos para atender o disposto na diligência.

Este tema já é de conhecimento do Colegiado, conforme os acórdãos 9202-007.514 e 9202-007.541, proferidos na sessão de 31 de janeiro de 2019, ambos de relatoria da Ilma. Conselheira Ana Paula Fernandes. Aponto abaixo os fundamento do voto da Ilma Conselheira no acórdão nº 9202-007.541:

O Contribuinte defende que muito antes da edição da Lei nº 7.713, de 1988, revogando a isenção do IRPF, já possuiria direito adquirido por ter cumprido a única condição imposta para o gozo do benefício fiscal, que seria a manutenção da participação societária por cinco anos.

Assim, cingese a discussão acerca do direito a não incidência do IRPF, se este já estava consagrado e fazia parte do patrimônio jurídico do contribuinte. E se a garantia desse direito lhe seria advindo do transcurso do tempo protegido indiscutivelmente pelo texto constitucional pátrio.

O Contribuinte recorre do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Portanto, de acordo com a legislação vigente à época da alienação da participação societária, o ganho de capital sujeita-se à tributação, sendo incabível a alegação de direito adquirido à isenção que foi expressamente revogada em legislação posterior.

Em oportunidades anteriores inclusive, manifestei meu posicionamento contrário ao pleito do Contribuinte, por entender que embora injusto, as isenções tributárias possuem uma conotação temporal imediata, nos seguintes termos:

No caso específico, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorreu no momento da alienação, ou seja, em 31 de outubro de 2003. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713, de 1988. Cabe informar que a isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a dispensa legal de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei.

No que tange, especificamente, à sua revogação ou modificação, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

O inciso III do artigo 104 diz expressamente que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se refere a impostos sobre o patrimônio ou a renda, conforme se vê a seguir:

(...)

Todavia, como muito bem ressaltado em julgamento recente neste colegiado, em voto da relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, proferida nos autos 10830.723738/2013-52, o Superior Tribunal de Justiça ao manifestar-se sobre a matéria em sede de julgamento de repetitivo de controvérsia aponta entendimento diverso, totalmente favorável ao Contribuinte.

Tal entendimento restou recepcionado pela consultoria jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

(...)

O Ato Declaratório em questão altera significativamente o deslinde da questão, agora em favor dos Contribuinte, no sentido de que este quando detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária

Registre-se que tal parecer quando assinado pelo Ministro de Estado vincula os Conselheiros deste colegiado, conforme RICARF, art. 62.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.

Assim, diante do **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018** assinado pelo Ministro de Estado e conforme art 62 do RICARF, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva